



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.901034/2010-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.172 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2022
Recorrente PAQUETA BAHIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80, 143 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 11-61.113, proferido, em 13 de novembro de 2018, pela 3ª Turma da DRJ/REC que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2005, no valor original de R\$ 15.577,60

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

“# DA COMPENSAÇÃO

A empresa acima qualificada, por meio do PER/DCOMP nº 05192.71711.230206.1.3.02-6970 (PER/DCOMP com demonstrativo de crédito), intenta compensar débitos próprios com pretensão crédito de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2005, no valor original de R\$ 15.577,60.

DO DESPACHO

A DRF FORTALEZA, por meio do Despacho Decisório Eletrônico nº 880496945, tendo em vista a insuficiência do crédito reconhecido no procedimento eletrônico de validação do crédito (R\$ 2.113,33), resolveu por homologar parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF FORTALEZA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 880496945

DATA DE EMISSÃO: 06/09/2010

O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO IDENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEIDA CNPJ 05.318.334/0001-21

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
01.098.983/0001-03	PAQUETA CALÇADOS LTDA.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
05192.71711.230206.1.3.02-6970	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10530-901.034/2010-69

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	15.208,04	0,00	0,00	0,00	0,00	15.208,04
CONFIRMADAS	0,00	2.113,33	0,00	0,00	0,00	0,00	2.113,33

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 15.208,04 Valor na DIPJ: R\$ 15.208,04

Soma da soma das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 15.208,04

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - ((IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.113,33

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devido, o qual, compensando os débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
13.412,92	2.682,58	6.852,66

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devidos e emissão de DARF, consulte: www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todas as Serviços, assinar "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

De acordo com a análise de crédito, não foram confirmadas as seguintes parcelas relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF FORTALEZA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 880496945

DATA DE EMISSÃO: 06/09/2010

O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO IDENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEIDA CNPJ 05.318.334/0001-21

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
01.098.983/0001-03	PAQUETA CALÇADOS LTDA.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
05192.71711.230206.1.3.02-6970	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10530-901.034/2010-69

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	15.208,04	0,00	0,00	0,00	0,00	15.208,04
CONFIRMADAS	0,00	2.113,33	0,00	0,00	0,00	0,00	2.113,33

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 15.208,04 Valor na DIPJ: R\$ 15.208,04

Soma da soma das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 15.208,04

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - ((IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.113,33

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devido, o qual, compensando os débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
13.412,92	2.682,58	6.852,66

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devidos e emissão de DARF, consulte: www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todas as Serviços, assinar "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em apertada síntese:

- 1) Suspensão da exigibilidade dos débitos compensados cujas compensações não foram homologadas; e
- 2) Que as 03 (três) retenções ocorreram de fato, consoante Notas Fiscais e registros no livro Diário que anexa (fls. 49 a 280)."

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2005, no valor original de R\$ 15.577,60, em razão da ausência de "comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora".

Ciente do acórdão recorrido, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo:

“(…)

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

04. No despacho decisório que julgou a Manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, restou consignado que a infração deveria subsistir em razão da ausência de “comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora”. 05. Contudo, como será adiante demonstrado, a obrigatoriedade de apresentação de um documento específico, quando se pode haver comprovação por outros meios, é plenamente acatada nos processos administrativos, em razão do Princípio da Busca pela Verdade Material (Real), o Poder de Autotutela que compete à Administração Pública, assim como pela jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo, assim, a penalidade aplicada ser totalmente elidida.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

- CNPJ nº 48.257.224/0001-00 06.

A retenção de R\$ 416,70 se comprova conforme demonstrado:

O mencionado CNPJ nº 48.257.224/0001-00 é referente à PITUKA IND. COM. E BENEFICIAMENTO. Assim, se comprova a retenção na fonte mediante as Notas Fiscais demonstradas (ANEXO 01 da MI):

NOTA FISCAL	DATA	SERVIÇO (R\$)	IRRF (R\$)
179.683	31/01/2005	3.853,65	57,80
182.984	28/02/2005	4.804,41	72,07
185.889	31/03/2005	20.394,12	305,91
188.353	29/04/2005	24.960,02	374,40
191.205	31/05/2005	19.570,70	293,56
193.831	30/06/2005	16.463,13	246,95
195.974	29/07/2005	8.778,41	131,68
198.194	31/08/2005	11.150,92	167,26
200.138	30/09/2005	22.597,03	338,96
202.706	31/10/2005	13.596,57	203,95
204.554	30/11/2005	13.300,44	199,51
205.827	23/12/2005	5.821,41	87,32
TOTAL		165.290,81	2.479,37

07. Não obstante, seguem ainda cópias autenticadas:

1.1) do livro diário, comprovando a contabilização na conta contábil “IRRF A COMPENSAR” das referidas retenções na fonte do item acima (ANEXO 02 da MI);

1.2) do livro diário, comprovando contabilização das receitas que deram origem ao IRRF, na conta contábil “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS” (Receita) (ANEXO 03 da MI);

1.3) dos termos de abertura e encerramento dos livros diários referente aos lançamentos demonstrados nos anexos 02 (item 1.1) e 03 (item 1.2) acima (ANEXO 04 da MI).

08. Ressalte-se que todos os documentos acima mencionados foram apresentados juntamente com a Manifestação de Inconformidade apresentada inicialmente.

- CNPJ nº 67.420.349/0001-53

09. A retenção de R\$ 10.579,36 é referente ao CNPJ nº 67.420.349/0001-53 – Filon Confecções Ltda., e se comprova mediante as Notas Fiscais de faturamento comprovando a retenção na fonte (ANEXO 05 da MI), conforme tabela abaixo:

NOTA FISCAL	DATA	SERVIÇO (R\$)	IRRF (R\$)
179.679	31/01/2005	51.348,67	770,23
182.983	28/02/2005	76.660,40	1.149,91
185.888	31/03/2005	78.006,53	1.170,10
188.129	29/04/2005	32.419,52	486,29
188.355	29/04/2005	21.791,96	326,88
191.204	31/05/2005	30.102,16	451,53
193.830	30/06/2005	104.412,77	1.566,19
195.973	29/07/2005	58.455,76	876,84
198.193	31/08/2005	80.513,11	1.207,70
200.157	30/09/2005	59.647,36	894,71
202.705	31/10/2005	37.223,98	558,36
204.553	30/11/2005	42.599,86	639,00
205.826	23/12/2005	32.107,98	481,62
	TOTAL	705.290,06	10.579,36

10. Não obstante, foram anexadas juntamente à Manifestação de Inconformidade apresentada, cópias autenticadas:

2.1) do livro diário, comprovando a contabilização na conta contábil “IRRF A COMPENSAR” das referidas retenções na fonte do item acima (ANEXO 06 da MI);

2.2) do livro diário, comprovando contabilização das receitas que deram origem ao IRRF, na conta contábil “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS” (Receita) (ANEXO 07 da MI);

2.3) dos termos de abertura e encerramento dos livros diários referente aos lançamentos demonstrados nos anexos 06 (item 2.1) e 07 (item 2.2) acima (ANEXO 08 da MI).

11. Ressalte-se que todos os documentos acima mencionados foram apresentados juntamente com a Manifestação de Inconformidade apresentada inicialmente.

• **CNPJ nº 72.001.555/0001-69**

12. A retenção de R\$ 2.098,65 é referente ao CNPJ nº 72.001.555/0001-69 – Scudeto & Squadra Ind. Com. Exp. Ltda., e se comprova mediante as Notas Fiscais de faturamento comprovando a retenção na fonte (ANEXO 09 da MI), conforme tabela abaixo:

NOTA FISCAL	DATA	SERVIÇO (R\$)	IRRF (R\$)
188.354	29/04/2005	1.096,74	16,45
191.206	31/05/2005	869,08	13,04
193.832	30/06/2005	76,15	1,14
195.975	29/07/2005	10.768,57	161,53
198.217	31/08/2005	15.411,40	231,17
200.139	30/09/2005	46.044,48	690,67
202.707	31/10/2005	28.880,28	433,20
204.555	30/11/2005	29.145,58	437,18
205.828	23/12/2005	7.617,84	114,27
	TOTAL	139.910,12	2.098,65

13. Não obstante, seguem ainda cópias autenticadas:

3.1) do livro diário, comprovando a contabilização na conta contábil “IRRF A COMPENSAR” das referidas retenções na fonte do item acima (ANEXO 10 da MI);

3.2) do livro diário, comprovando contabilização das receitas que deram origem ao IRRF, na conta contábil “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS” (Receita) (ANEXO 11 da MI);

3.3) dos termos de abertura e encerramento dos livros diários referente aos lançamentos demonstrados nos anexos 10 (item 3.1) e 11 (item 3.2) acima (ANEXO 12 da MI).

14. Ressalte-se que todos os documentos acima mencionados foram apresentados juntamente com a Manifestação de Inconformidade apresentada inicialmente.

15. Dessa forma, as glosas são injustificadas, e conforme a legislação, na ocorrência da prova, a responsabilidade cabe à pessoa jurídica obrigada à retenção, nos termos do art. 717 do RIR, senão vejamos:

RIR

Responsabilidade da Fonte

Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, artigos 99 e 100, e Lei nº 7.713, de 1988, artigo 7º, § 1º).

III.1 DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA

16. Com relação à responsabilização pela retenção e recolhimento das referidas contribuições, temos que:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, artigo 103).

17. Acerca da prova, basta a declaração de retenção na fonte, nos termos da Lei Federal nº 7.450/85, senão vejamos: (...)

18. Desta feita, resta totalmente elidida a obrigação da Recorrente no que pertine ao efetivo recolhimento do tributo retido.

III.2 DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

19. Embora a atuação do agente público deva se pautar no exato cumprimento da legalidade, aquele não pode se desvincular, totalmente, de princípios norteadores do processo administrativo fiscal. (...)

21. Como se observa, se está diante de Princípio norteador dos processos administrativos tributários, decorrente da própria legalidade. (...)

23. Sobre o tema, em inúmeras circunstâncias semelhantes, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acordou no sentido de que, uma vez atendido aos requisitos materiais, o mero erro não macula o fato, **devendo a verdade material prevalecer sobre a formal**. Eis os julgados: (...)

25. Como se observa, a aplicação do princípio em análise é presente tanto no CARF, quanto no judiciário, o que denota a necessidade de sua observância no processo em tela.

IV. DA JUNTADA DE PROVA EM SEDE DE RECURSO E DA JURISPRUDÊNCIA DO CARF

26. Como amplamente demonstrado, o princípio da busca pela verdade real deve ser seguido nos processos administrativos. Em posse de tal entendimento, colacionamos o julgamento exarado no processo nº 11610.001975/2003-44, da lavra do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF: (...)

28. Como se observa no julgado, a Recorrente pode se utilizar dos mais diversos meios de prova para fundamentar o alegado, não apenas o comprovante apresentado pela fonte pagadora em nome da recebedora, foi o que se fez quando do oferecimento da Manifestação de Inconformidade.

29. Nesta oportunidade, a Recorrente reitera os argumentos e documentos já apresentados, invocando a aplicação do Princípio da Busca pela Verdade Material, para que sejam acatadas a alegação expostas, devidamente fundamentadas.

30. Ademais, cumpre informar que conforme exposto, a Administração Pública, com o fito de solucionar a controvérsia, deve proceder à consulta das DIRFs das mencionadas empresas, trazendo a mencionada documentação ao conhecimento dos julgadores, afim de atestar as retenções mencionadas, em respeito ao princípio, já exaustivamente salientado, da verdade material, cumulado com a Autotutela administrativo, que orienta a Administração Pública a rever seus atos quando constatados vícios que acometam sua persistência. (...)

33. Desta feita, com vistas à elucidação correta das inconsistências apresentadas, deve o nobre relator do presente recurso, no uso de suas atribuições e competências, solicitar à Administração Pública (Receita Federal), a juntada da documentação necessária à elucidação do caso, por todo o exposto acima, afim de proferir voto justo, em posse de todos os meios probatórios essenciais à elucidação dos fatos.

V. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

34. Emérito Julgador, conforme demonstrado em linhas acima, **as referidas retenções definitivamente ocorreram**, cabendo ao Contribuinte provar o alegado por meio alternativo, que não seja apenas a juntada dos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras em nome da recorrente.

35. Por todo o exposto, **a Recorrente requer:**

a) que o emérito relator, solicite a apresentação das Declarações de Imposto de Renda retido na Fonte – DIRFs das fontes pagadoras dos rendimentos, cujos CNPJs são:

- 48.257.224/0001-00,
- 67.420.349/0001-53,
- 72.001.555/0001-69,

em razão da dificuldade (impossibilidade) de obtenção de referida documentação por parte da contribuinte, afim de comprovar, por meio alternativo, a ocorrência das respectivas retenções;

b) o recebimento do presente Recurso Voluntário, posto que presentes seus requisitos de admissibilidade, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.

36. No mérito, requer-se que o presente Recurso Voluntário seja julgado PROCEDENTE no sentido especial de, reconhecer as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras, atestando a legalidade da compensação realizada mediante PER/DCOMP, homologando-o, integralmente, de forma a desconstituir o crédito tributário.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

A controvérsia nos autos cinge-se ao não reconhecimento integral de parcelas de imposto de renda retido na fonte que compunham o saldo negativo de imposto de renda apurado que a Recorrente informou no PER/DCOMP nº 05192.71711.230206.1.3.02-6970, em virtude da não confirmação de parcelas do IR Fonte, código 1708, no valor total de R\$ 13.094,71.

A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação integralmente de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco e reconheceu parcialmente o crédito.

A DRJ manteve o despacho decisório, nos seguintes termos:

“(…)

Nos termos do art. 170 do CTN, para que o sujeito passivo postule a restituição/compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo.

Assim, à Administração, cabe investigar a certeza e liquidez do crédito suplicado, independentemente de estar ele consignado em declaração apresentada pelo contribuinte, e ao interessado, fazer prova do seu direito, para o caso, a efetiva apuração do saldo negativo do tributo, mediante comprovação de todas as parcelas que lhe deram origem, além de evidenciar sua efetiva disponibilidade para a aspirada utilização.

No caso concreto, conforme se relatou, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 pleiteado no PER/DCOMP nº 05192.71711.230206.1.3.02-6970 não foi plenamente reconhecido, no procedimento de investigação da certeza e liquidez do crédito suplicado, em virtude da não confirmação de parcelas do IR Fonte, código 1708, no valor total de R\$ 13.094,71.

Em se tratando de Imposto de Renda/Contribuição Social Retidos na Fonte, há de se observar, primeiramente, a legislação própria, adiante transcrita, sobre a sua comprovação:

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

(...)

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(...)

Regulamento do Imposto de Renda/99

(...)

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (g.n.)

Ainda, o art. 231 do mesmo regulamento dispõe sobre a necessidade de que a receita correspondente ao tributo retido na Fonte deduzido tenha sido computada no resultado do exercício² e, por conseguinte, na determinação do lucro real, o que efetivamente não se comprovou, consoante veremos adiante:

Art. 231 - Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

A Instrução Normativa SRF nº 119/2000, de 28 de dezembro de 2000:

Aprova o modelo de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativo a rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, sujeitos à retenção na fonte.

(...)

Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

(...)

O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 9/94, de 9 de fevereiro de 1994:

(...)

1. Para efeito de demonstrar o imposto de renda retido na fonte dedutível do imposto apurado mensalmente, inclusive quando calculado por estimativa, ou por ocasião do encerramento do período-base, deverá ser utilizado o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 129, de 9 de dezembro de 1992.

(...)

O Manual de Preenchimento da Declaração de Rendimentos MAJUR também define que:

(...)

O imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

(...)

A propósito da matéria, o próprio CARF assim se manifestou:

“Súmula CARF nº80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”

Vê-se, portanto, que a compensação, tanto do imposto como da contribuição (fonte), está condicionada à 1º) existência do respectivo comprovante de retenção³, cujo modelo é o aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária; 2º) como também que a receita correspondente ao tributo retido na Fonte tenha sido computada no resultado do exercício.

A interessada além de não apresentar os comprovantes anuais de retenção exigidos pela legislação, não apresentou provas suficientes a confirmar o resultado do exercício apurado na Ficha 06 da DIPJ/2006 e, consequentemente, comprovar o cômputo das receitas correspondentes no referido resultado (art. 231 do RIR/99).

Logo, carecendo de certeza e liquidez a parcela do crédito pleiteada utilizada para compor o saldo negativo de IRPJ que não restou comprovada, não há como postular a sua restituição e, consequentemente, a compensação de débitos, em função do que dispõe o art. 170 do CTN.

Ressalte-se, mais uma vez, que cabe à Administração investigar a certeza e liquidez do crédito suplicado **e ao interessado, fazer prova do seu direito**, para o caso, a efetiva apuração do saldo negativo do tributo, mediante comprovação de todas as parcelas que lhe deram origem, **além de evidenciar sua efetiva disponibilidade para a aspirada utilização**.

Assim dispõe o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), e alterações posteriores: (...)

Cumpre, assim, a interessada, em função dos dispositivos legais acima mencionados e, ainda, subsidiariamente, preceito do Código de Processo Civil - CPC em vigor (art. 373), trazer alegações plenamente demonstráveis mediante elementos probantes que estão ou deveriam estar em seu poder.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade”.

Sobre a questão, a Recorrente argumentou que comprovação do saldo negativo decorrente de retenções na fonte pode se dar por qualquer meio de prova, mesmo na hipótese de ausência dos comprovantes de retenção. E, que dessa forma, as notas fiscais e o livro diário anexados aos autos seriam suficientes para demonstrar o direito creditório que ampara a formação do Saldo Negativo, tal como demonstrado no recurso voluntário.

Neste contexto, entendo que razão assiste à Recorrente e, de fato, na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório. Explique-se.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Neste contexto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou ser o único documento hábil para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da

matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito. No caso sob exame, as notas fiscais e os DARFs recolhidos pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destaque-se que, no caso dos autos, além dos comprovantes de recolhimento, a Recorrente também carrou aos autos, por ocasião da manifestação de inconformidade, cópia do Livro Razão Analítico da fonte pagadora, em que se constata o recolhimento e vinculação dos valores com o total do Imposto utilizado pela Contribuinte na composição do Saldo Negativo do Ano-Calendário de 2004.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litúgio.

Cumpre registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF nºs 80, 143 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça